



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 016/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.
ELIELTON CORADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2022,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0116/2020,
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
RURÓPOLIS - SOLICITANTE: COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO ASSUNTO:
Inexigibilidade de licitação para contratação de
Pessoa Jurídica especializada para **PRESTAÇÃO**
DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E
ESPECIALIZADOS, COMO ADVOGADO,
OBJETIVANDO O ASSESSORAMENTO JURÍDICO E
ESTABELECIMENTO DE ESTRATÉGIAS
PROCESSUAIS PARA AS DEMANDAS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVAS NO QUE TANGE AS ÁREAS
FISCAL E TRIBUTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RURÓPOLIS, NO ANO DE 2022.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Rurópolis, para análise e emissão de parecer jurídico ao procedimento administrativo na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2022**, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada para *“prestação de serviços profissionais, técnicos e especializados, como advogado, objetivando o assessoramento jurídico e estabelecimento de estratégias processuais para as demandas judiciais e administrativas no que tange as áreas fiscal e tributária da Câmara Municipal de Rurópolis, no ano de 2022.*

Consta nos presentes autos, a solicitação da Diretora Financeira, requisitando a contratação de prestação de serviços acima descritos, o que foi deferido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis - CMR, declarando a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender o objeto do processo em análise, nomeação de fiscal de contrato, proposta de da empresa, dita como a mais vantajosa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

É o breve relatório. Passa-se a análise jurídica

II – PARECER.

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á estritamente a seara jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não aventadas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa chancelar o mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, até em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Advogado ou de Escritório de Advocacia.

Inicial, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

Segundo a lição do eminente **professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR, José. Licitações e Contratos do Estado)**, o processo administrativo assim pode ser definido:

“Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade”.

A licitação, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, de forma que a nossa própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então sancionada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, conforme exceções abaixo:

Artigo 17 - licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação);

Artigo 24 - licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier);

Artigo 25 - licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição).

Relevante, os órgãos da Administração Pública são submetidos aos critérios da Lei nº. 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços, no entanto, a própria lei de Licitações, em seus artigos 24 e 25, traz a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme expresso ao norte.

O caso em análise de parecer jurídico, versa sobre a contratação de empresa de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica e para tanto, a administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar contrato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que descreve os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Relevo que o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo.

Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de escritório de advocacia ou advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557/558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente os serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Em relação à notória especialização, o próprio § 1º do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos traz seu conceito legal nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, sendo da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de *índole objetiva* e outro de *índole subjetiva*, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional, sendo que os serviços de advocacia conduzem a característica de singularidade, mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará a sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Avenida Brasil, 491.
CEP. 68.165.000 - RURÓPOLIS-PARÁ
CNPJ nº 10.219.673/0001-90

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Assessoria e consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Rurópolis, emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

O presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, no entanto, sem deixar de observar os princípios que regem a administração pública, convolvando os principais no presente, da **legalidade e moralidade**.

Para argumentar, cabe ressaltar que a fonte fértil dos desastres administrativos e dos atos de improbidades, inicia-se nos processos licitatórios, pois, qualquer contratação pressupõe a **necessidade dos serviços a administração pública e a prestação efetiva do serviço**, precedido da aplicabilidade do princípio da moralidade, o qual jamais deverá desassociar-se ao princípio da legalidade.

IV - EX POSITIS, reportando-se aos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORÁVEL** ao aspecto de previsão da modalidade, sob a observância do art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93 e demais dispositivos da espécie, feito sob a modalidade por *Inexigibilidade de licitação* para a prestação de serviços adicionais a que se propõe.

É o nosso parecer.

Rurópolis/PA., 25 de janeiro de 2022.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado - OAB/PA nº. 8.389

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rurópolis/PA.
